



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.905009/2018-16
Recurso Voluntário
Resolução nº 2301-001.037 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de abril de 2024
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente WILSON JOSE LOPES
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por voto de qualidade, converter o julgamento em diligência, para fins de análise dos cálculos e dos documentos constantes dos autos, nos termos do voto vencedor. Vencida a relatora e os Conselheiros Wesley Rocha e Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, que rejeitaram a proposta de diligência. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Diogo Cristian Denny.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Presidente e Redator Designado

(documento assinado digitalmente)

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo (Relatora), Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por WILSON JOSE LOPES contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro– DRJ/RJO (e-fls. 111/116), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada.

Na origem, o recorrente solicitou, por meio do PER/Dcomp n. 17695.43174.010917.2.2.04-7350 (e-fls. 101/103), o reembolso do IRPF pago sobre o ganho de capital apurado na alienação das ações da empresa BR PHARMA S.A., **relativo ao período de 08/2013.**

Fl. 2 da Resolução n.º 2301-001.037 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11065.905009/2018-16

Conforme consta do despacho decisório proferido pela Delegacia Regional Fiscal (DRF) de Novo Hamburgo, o pedido foi indeferido sob fundamento de utilização integral do DARF vinculado ao PER/Dcomp (e-fls. 104/106).

Às e-fls. 8/15 apresentou manifestação de inconformidade argumentando que a análise do direito creditório deu-se sem considerar as DIRPFs retificadoras apresentadas, visando ajustar o custo de aquisição das ações da empresa BR PHARMA, que foi arbitrado pelo Fisco Federal, considerando que, à época da alienação dessas ações, o recorrente havia utilizado o valor de custo constante da sua declaração original. Justificou que a necessidade de retificação, bem como o direito à restituição, remonta ao crédito tributário consubstanciado no Processo n. 11065-721.557/2016-15.

Em resumo, por meio do lançamento de ofício, exigiu-se IRPF sobre o ganho de capital obtido pelo sujeito passivo quando do recebimento das ações da BRAZIL PHARMA S.A. (BR PHARMA) em pagamento à participação que o Recorrente detinha na DROGARIA MAIS ECONÔMICA S.A. (MAIS ECONÔMICA). A autoridade fiscal compreendeu que, no exercício de 2011, o contribuinte não teria apurado o imposto de renda incidente sobre a venda de 8.106 ações ordinárias, que possuía na MAIS ECONÔMICA, quando do exercício da opção de compra, por parte da BR PHARMA, sobre as referidas ações, cujo pagamento se deu com a entrega de 5.892.131 ações ordinárias da BR PHARMA (permuta de ações).

A fiscalização desconsiderou a operação como permuta e arbitrou o valor de R\$ 17,25 por ação da BR PHARMA, perfazendo o montante de R\$ 101.638.949,75. O recorrente aderiu a programa de parcelamento, em relação ao Auto de Infração em comento, peticionando pela desistência do recurso voluntário interposto nos autos daquele processo.

Considerando que reconheceu como devidas as exigências fiscais, alega que os valores recolhidos a título de IRPF quando da venda dessas ações restaram caracterizados como pagamento indevido/a maior, sendo, portanto passíveis de restituição. Isso porque o recorrente havia levado em consideração o custo de aquisição originalmente declarado na permuta, de R\$ 860.289,50.

Juntou, à e-fl. 58 (Doc. 4 da manifestação de inconformidade), demonstrativo de cálculos relacionando as operações de venda de ações da BR PHARMA, com a apuração do IRPF pago indevidamente e/ou a maior.

Os membros da 19ª Turma da DRJ-RJ, por unanimidade de votos, julgaram a manifestação de inconformidade *improcedente*.

Consoante o acórdão ora recorrido, o lançamento levado a efeito “*repercutiu no eventual ganho de capital que o contribuinte tenha experimentado quando da alienação dessas ações*”, procedendo a intenção do sujeito passivo de pleitear a retificação das DIRPFs. Em que pese a apreciação da retificação não se inserir na competência da DRJ, não tem aptidão para obstar o reconhecimento do direito creditório. Contudo, no caso concreto, o interessado não se desincumbiu do ônus probatório referente ao valor devido a título de restituição, vez que

limitou-se a apresentar a planilha de fls. 58, especificando o ganho de capital que efetivamente teria auferido, em face da alienação das ações da BR PHARMA, no período de setembro de 2012 a março de 2015, sem que tenha juntado documento algum

Fl. 3 da Resolução n.º 2301-001.037 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11065.905009/2018-16

apto a comprovar os valores contidos nessa planilha, a exemplo das respectivas notas de corretagem.

Cientificado do acórdão (14/10/2019), o Recorrente apresentou, em 12/11/2019, recurso voluntário (e-fls. 120/128), repisando os esclarecimentos trazidos na manifestação de inconformidade e requerendo a restituição dos valores pleiteados. Além disso, anexou aos autos *“os documentos sugeridos pelos Nobres Julgadores, para efeitos de comprovação dos valores constates da citada planilha de fl. 58, no caso, as “notas de corretagem” atinentes às vendas das ações da BR PHARMA”*, bem como as notas fiscais de assessoria (e-fls. 124 e seguintes).

Em 17/01/2024 ocorreu a ciência da sentença proferida nos autos do MS n. 1110497-78.2023.4.01.3400, determinando o julgamento do presente Recurso Voluntário no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Relatora.

Rejeito a proposta de diligência, por compreender desnecessária. Já realizei os cálculos pertinentes, com base nos documentos apresentados, conforme a convicção dessa Conselheira.

(documento assinado digitalmente)

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo

Voto Vencedor

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Redator Designado.

Em que pesem as razões do voto proferido pela i. Relatora, peço vênia para divergir do seu entendimento.

O presente julgamento deve ser convertido em diligência, porquanto faz-se necessário que autoridade fiscal verifique se o(s) DARF(s) objeto do pedido de restituição está(ão) disponível(is), bem como analise as considerações e cálculos realizados pela i. Relatora, conforme arquivo não paginável anexado ao processo e razões abaixo, que constaram de seu voto apresentado ao Colegiado, *verbis*:

Consoante reconhecido pela própria decisão de piso, o lançamento levado a cabo pela fiscalização, e reconhecido pelo recorrente como devido (parcelado), alterou/majorou o custo de aquisição das ações da BR PHARMA. O recorrente havia declarado o valor da permuta desconsiderada (menor que o custo atribuído pela autoridade fiscal). Como consequência, o valor devido a título de IRPF, quando alienadas as referidas ações, foi impactado. É ver trecho do acórdão da DRJ em linha com o exposto:

9. O lançamento, levado a efeito no sujeito passivo, no ano-calendário de 2011, ao alterar o valor de alienação da participação societária mantida na empresa Drogaria Mais Econômica S.A, de R\$ 860.600,00, para R\$ 101.638.949,75, teve por consequência lógica a alteração do custo de aquisição as ações da empresa BR

Fl. 4 da Resolução n.º 2301-001.037 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11065.905009/2018-16

PHARMA recebidas pelo sujeito passivo como pagamento, cujo valor unitário, arbitrado pelo fisco, foi fixado em R\$ 17,95. Esse repercute no eventual ganho de capital que o contribuinte tenha experimentado, quando da alienação dessas ações, que haviam sido originalmente declaradas pelo custo total de R\$ 860.600,00.

10. Assim, sob o aspecto material, procede a intenção do sujeito passivo de pleitear a retificação das DIRPFs em que se deram a demonstração dos ganhos de capital na alienação dessas ações, mormente se considerar que os lançamentos de ofício, impeditivos da recepção das DIRPFs retificadoras, pela via eletrônica, não têm relação com a apuração do ganho de capital, que tem fato gerador mensal; e sim, com o fato gerador anual do imposto de renda.

11. Nesse aspecto, não vislumbro que o indeferimento da retificação das DIRPFs, cuja apreciação não se insere na competência dessa instância administrativa de julgamento, tivesse aptidão para obstar o reconhecimento do direito creditório, desde que devidamente provado, ônus do qual a defesa não se desincumbiu.

12. O interessado limitou-se a apresentar a planilha de fls. 58, especificando o ganho de capital que efetivamente teria auferido, em face da alienação das ações da BR PHARMA, no período de setembro de 2012 a março de 2015, sem que tenha juntado documento algum apto a comprovar os valores contidos nessa planilha, a exemplo das respectivas notas de corretagem.

Como se vê do excerto acima, a DRJ reconheceu o direito material do contribuinte, em tese. Apenas negou o direito creditório devido à falta de comprovação dos valores obtidos nas operações de alienação das ações da BR PHARMA.

Importante esclarecer a afirmação da DRJ/RJO no sentido de que o contribuinte “*não juntou documento algum apto a comprovar os valores contidos nessa planilha, a exemplo das respectivas notas de corretagem*”. De fato, o recorrente não acostou à sua manifestação de inconformidade os documentos que comprovam o valor de alienação das ações, em consonância com o demonstrativo de cálculos juntado à e-fl. 58. Mas isso se deu porque esse assunto não foi, em momento algum, contestado no despacho decisório exarado pela DRF Novo Hamburgo (e objeto da manifestação de inconformidade). E não foi contestado pois aquela decisão limitou-se a confrontar os pagamentos com os valores então declarados pelo contribuinte, sem considerar as retificações, vez que o contribuinte já não se encontrava espontâneo. Apenas na decisão recorrida é que emergiu a razão essencial do indeferimento do pedido: o contribuinte não teria comprovado, com documentação hábil e idônea, os valores das operações de alienação.

O disposto no inc. III do art. 16 do Decreto n. 70.235/72 que determina, desde a primeira manifestação, sejam expostos “*os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.*” Entretanto, a alínea “c” do §4º do art. 16 do Decreto n. 70.235/72 expressamente afasta a preclusão quando as provas e alegações extemporaneamente apresentadas “*destinem-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*” Sendo este o caso, reconheço a juntada e aprecio os documentos acostados à peça recursal.

No presente, o direito à restituição não foi atingido pela prescrição, nos termos do art. 168 do CTN (a data de arrecadação do DARF é 30/09/2013 e o pedido de PER/Dcomp foi transmitido em 01/09/2017). Cabível, portanto, o reembolso dos valores recolhidos a maior e/ou indevidamente.

Como se sabe, o ganho líquido na venda de ações é representado pela diferença positiva entre o valor de alienação do ativo e o seu valor de aquisição.

Para chegar-se ao valor líquido de alienação, a legislação permite a dedução do valor pago atinente à corretagem legal, desde que o ônus não tenha sido transferido ao

Fl. 5 da Resolução n.º 2301-001.037 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11065.905009/2018-16

adquirente (§5º do art.123 do RIR/99, vigente à época), sendo defeso a interpretação extensiva, incluindo outras importâncias, senão aquela constante da norma em comento, ou mesmo afastar os requisitos legais para tanto.

O valor pago pelo alienante à assessores empresariais, financeiros, jurídicos e contábeis para a consumação das operações não se equipara a corretagem. As relações negociais possuem natureza jurídica distinta. Apenas as despesas efetivamente pagas destacadas na nota de corretagem para a realização de operações de compra ou venda podem ser consideradas na apuração do ganho líquido, sendo deduzidas do preço de venda das ações negociadas.

Sendo assim, as notas fiscais de prestação de serviços de assessoria/consultoria juntadas às e-fls. 214 e seguintes não podem ser deduzidas do cálculo do valor líquido para fins de apuração do ganho de capital na alienação das ações da BR PHARMA no período.

As “taxas emolumentos”, constantes nas notas de corretagem, são cobradas pela Bolsa de Valores (B3) sempre que há negociação de ações e contratos futuros. Assim, tratando-se de custo/despesa necessária à realização destas operações, admissível a dedução do preço dos ativos negociados (art. 760 do RIR/99). Já os valores de “repassse” discriminados nas notas, por sua vez, foram creditados ao recorrente nas operações de venda, compondo, portanto, o montante líquido representativo do valor de alienação.

Com relação ao custo de aquisição das ações da BR PHARMA, o valor original declarado pelo contribuinte na DIRPF foi de R\$ 860.289,50 (R\$ 0,146 por ação). O custo de aquisição avaliado pela fiscalização e constante do Processo n. 11065-721.557/2016-15, cuja decisão administrativa fez coisa julgada porque o contribuinte parcelou o respectivo crédito tributário, corresponde ao montante de R\$ 101.638.949,75 (R\$ 17,25 por ação). Em 23/12/2011 ocorreu um desdobramento das ações da BR PHARMA passando o recorrente a deter nesta data 11.784.262 ações da empresa (resultando no preço médio de R\$ 8,62 por ação).

Sobre o ganho apurado mensalmente em operações realizadas na bolsa de valores nos mercados à vista, a termo, de opções e de futuros incide a alíquota de 15% (quinze por cento) a título de IRPF. Além disso, estão sujeitas à retenção do imposto sobre a renda incidente na fonte à alíquota de 0,005% (cinco milésimos por cento), salvo se o valor da retenção do imposto seja igual ou inferior a R\$ 1,00, como antecipação. Esse valor retido e destacado nas notas de corretagem pode ser compensado com o imposto sobre a renda mensal na apuração do ganho líquido (art. 2º da Lei n. 11.033/04).

Observa-se que, no caso de alienação de ações em pregão ao final de determinado mês, que resulte em liquidação financeira da operação no mês subsequente, a data da liquidação servirá como parâmetro para a contagem do prazo para recolhimento do imposto devido. Ou seja, o IR devido deverá ser recolhido até o último dia útil do mês subsequente ao da liquidação financeira (art. 140 do RIR/99. Perguntas e Respostas IRPF 2023 n. 706) .

Tendo em vista que a tributação é diferida para o momento da liquidação financeira (não há discussão acerca do limite de isenção no período, não importando, portanto, a data do pregão), considera-se o período/data em que ocorreu liquidação para a apuração do valor do IR restituível.

Nesse sentido, impende esclarecer que a Nota juntada na e-fl. 158 (n. 2141058) foi considerada no cálculo do período de apuração de 09/2013 (Processo n. 11065.905010/2018-32). Isso porque, em que pese o pregão ter ocorrido em 28/08/2013, a liquidação se deu no mês de julho (em 02/09/2013).

Postas tais premissas, conforme demonstrativo abaixo, depreende-se do cálculo das notas de corretagem juntadas – vide e-fls. 143/157 – que o contribuinte apurou ganho de capital na alienação das ações, no que tange ao período em análise.

Fl. 6 da Resolução n.º 2301-001.037 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11065.905009/2018-16

Período	Ações	Total Bruto	(-) Corretagem/ Taxas	(+) Repasse	Total Líq. Alienação	Custo	Ganho Capital	IR (15% - IRRF)
08/13	1.204.000	R\$11.854.508,00	R\$63.478,27	R\$41.737,90	R\$11.832.767,63	R\$171.636,98	R\$10.384.468,28	R\$216.652,18

DARF	Data de arrecadação	Multa/Juros	Restituição
R\$1.806.685,15	30/09/2013	-	R\$1.590.032,97

Conforme demonstrativo de cálculo acima, o contribuinte deveria ter recolhido apenas R\$ 4.932,46 a título de ganho de capital no período. Contudo, o despacho decisório reconhece a arrecadação do DARF , sob o n. 2471259903, no montante de R\$1.806.685,15 (e-fls. 104/106). Resta, portanto, patente o direito creditório do contribuinte relativo à quantia de R\$ 1.590.032,97, paga a maior no período de 08/2013.

Do resultado da diligência, que deverá ser consolidado em informação fiscal, o contribuinte deverá ser intimado para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny